

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2003

(Apensado o PL N.º 2.169, de 2003)

Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

VOTO EM SEPARADO

O voto do relator, deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, é pela rejeição do mérito dos PL's 98/2003 e 2.169/03. Em relação aos aspectos civis do PL 98/2003, o mesmo argumenta que o novo Código Civil subordina a liberdade de contratar à observância da função social do contrato, regra que impõe à autonomia privada o respeito à ordem pública e ao interesse social, além do atendimento dos princípios constitucionais da solidariedade, da construção de uma sociedade mais justa e da dignidade da pessoa humana. No entendimento do ilustre relator, disso decorreria que "a previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo para fins libidinosos não estaria em sintonia com o sistema".

Com a devida vênia, estamos convencidos, ao contrário, que a previsão de exigibilidade do pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual não ofende o mandamento da função social dos contratos; antes, realiza-o, pois prestigia os princípios da probidade e da boa fé, inscritos no artigo 422 do Código Civil como corolários da regra do artigo 421:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O reflexo social que as tratativas privadas devem apresentar não as sujeita a uma determinada concepção de moralidade; o interesse social que se projeta nesse âmbito particular é o da observância da equidade entre os contratantes, e o do respeito à dignidade fundamental de cada um, porque são tais fatores que verdadeiramente garantem a paz social. Neste sentido, a lição do desembargador Jones Figueirêdo Alves, na obra *Novo Código Civil Comentado*:

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Defronta-se com o vetusto princípio pacta sunt servanda, exaltado, expressamente, pelos Códigos Civil francês (art. 1.134) e italiano (art. 1.372) para, atenuando a autonomia da vontade, promover a realização de uma justiça comutativa. A moldura limitante do contrato tem o escopo de acautelar as desigualdades substanciais entre os contraentes, como adverte



4079C22438

José Lourenço, valendo como exemplo os contratos de adesão. O negócio jurídico haverá de ser fixado em seu conteúdo, segundo a vontade das partes. Esta, todavia, apresenta-se auto-regrada em razão e nos limites da função social, princípio determinante e fundamental que, tendo origem na valoração da dignidade humana (art. 1º da CF), deve prescrever a ordem econômica e jurídica.

A prestação de serviços de natureza sexual é um fenômeno presente, e muito significativo, não apenas na sociedade brasileira, como também em todas as outras sociedades do mundo. Modernamente, como dissemos, o que corresponde ao interesse social e à ordem pública não é mais a marginalização social nem a manutenção dessa realidade em um limbo jurídico, mas sim que essa atividade não constitua motivo de exploração, violência e degradação para os homens e mulheres que a exercem.

A imensa popularidade auferida pela personagem Bebel, “garota de programa” protagonista de uma recente novela da Rede Globo de Televisão, denota que nos dias de hoje a sociedade brasileira rejeita a marginalização e a condenação das pessoas exclusivamente por causa de escolhas de foro íntimo, relacionadas ao exercício de sua auto-determinação sexual.

Significativamente, desde o ano de 2002, o código 5198 da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho indica a ocupação “Profissional do sexo”. Trata-se de medida administrativa do Estado brasileiro que merece nosso aplauso, porque promove a realização dos mais elementares valores de nossa Constituição e de nossa sociedade.

A propósito, o próprio voto do relator cita, na página 8, um texto doutrinário do eminente penalista HELENO CLÁUDIO FRAGOSO que reforça a necessidade de medidas que coibam os freqüentes abusos e violações de direitos fundamentais para a cidadania:

A tendência que hoje se observa é no sentido de uma forma atenuada de regulamentação. No Brasil vigora o abolicionismo, mas há completa ausência de normas básicas em nossa legislação, que possam bem orientar a ação policial. Nas grandes cidades, a polícia exerce, conforme seja o entendimento dos chefes, desordenada e violenta repressão, alternada com períodos de maior tolerância e abandono. Completamente desorientada, a polícia prende, espanca e processa muitas vezes a prostituta que faz a solicitação ostensiva nas ruas centrais das grandes cidades, mesmo durante o dia. Outras vezes, prende, espanca e solta a mulher, que volta ao trottoir. A prostituição não é crime, mas sim, atividade lícita. Em consequência, não pode a prostituta ser presa por vadiagem (...)

Outro eminente operador do direito que manifestou apoio ao Projeto de Lei n.º 98/2003, certamente focado no seu evidente caráter humanitário, é o ministro Vantuil Abdala, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo noticiou o informativo “Notícias do Tribunal Superior do Trabalho”, de 14/08/2003:



A proposta de regulamentação da profissão de prostituta, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, deve ser vista com bastante seriedade e sem hipocrisia. A opinião é do presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, para quem o tema deve ser analisado levando-se em conta a realidade do País. "A sociedade não pode ser hipócrita e ficar de olhos fechados a fingir que essa realidade não existe", afirmou ao defender o projeto de lei formulado pelo deputado federal Fernando Gabeira (PT-RJ).

Segundo Vantuil Abdala, a intenção do projeto não é a de estimular a prostituição, fenômeno comum em todos os países, mas de oferecer uma garantia futura para as pessoas envolvidas nessa atividade. "Após algum tempo, as prostitutas passam a não ter mais nenhuma fonte de ganho e acabam transformadas em párias da sociedade, o que é muito pior", declarou. "Dessa forma, me parece ser válido que admitir que essas pessoas possam contribuir para a Previdência Social e, dessa forma, passem a contar com uma garantia mínima para uma sobrevivência digna no futuro", concluiu o presidente em exercício do TST.

A reportagem da Revista Veja, de 20 de julho de 2003, intitulada "Bordéis com alvará" nos traz importante esclarecimento sobre o tema em análise, e seu tratamento em outros países:

"Alguns países ainda tentam reprimir, mas a tendência agora é legalizar a prostituição. A venda de sexo é uma atividade com comprovada capacidade de sobrevivência, apesar de condenada pela religião e perseguida pelos governos desde a Antiguidade. A novidade é que vários países do Primeiro Mundo estão agora adotando leis que tratam a prostituição como se fosse qualquer outro negócio. No plano teórico, a discussão é se sexo pago entre adultos é realmente, como sempre se ouviu, uma ameaça à ordem e aos bons costumes e se o Estado tem o direito de tentar impedi-lo. Do ponto de vista pragmático, quem defende a legalização argumenta que a mais antiga das profissões é impossível de ser eliminada, e torná-la legal é uma forma de controlar doenças, combater o crime, a prostituição de menores e, por que não?, criar mais uma fonte de impostos. Neste mês, o governo da Bélgica apresentou um projeto de lei para legalizar os bordéis, medida que a Nova Zelândia adotou no mês passado. Para variar, a Holanda, país conhecido pelo espírito de tolerância, foi pioneira também nesse assunto. Há três anos, os holandeses legalizaram os bordéis, e as prostitutas passaram a ter os direitos de qualquer trabalhador: carteira assinada, plano de saúde e aposentadoria. Em contrapartida, vão descontar para a previdência e pagar imposto de renda, como todo mundo. A Alemanha adotou legislação semelhante no ano passado.

Tanto na Holanda como na Alemanha e na Nova Zelândia foram estabelecidas restrições. A idade mínima para a prostituição é



18 anos e, no caso holandês e no neozelandês, os prostíbulos precisam de licenças especiais. Em alguns países, a situação é mais confusa. A prostituição é legal em certas cidades do Estado de Nevada, nos Estados Unidos, e em algumas regiões da Austrália, incluindo a maior cidade, Sydney. Na Itália, o primeiro-ministro, Silvio Berlusconi, já propôs autorizar a abertura de bordéis, banidos desde 1958, como alternativa à fracassada tentativa italiana de acabar com a prostituição nas ruas. Ainda que sua legalização seja a tendência dominante nos países mais ricos, a oposição é forte e tem bons argumentos. A Igreja Católica, obviamente, condenou a proposta de Berlusconi. Apesar de ser um dos países mais liberados sexualmente, a Suécia apertou o cerco à prostituição em 1999: lá, um homem pego solicitando os serviços de uma prostituta pode passar seis meses na cadeia. Uma lei parecida está em debate no Parlamento da Rússia.

Um bom argumento a favor da legalização é que a proibição não acaba com a mais antiga das profissões. Apenas obriga as prostitutas a viver no submundo. Sexo sempre foi um bom negócio - e a legalização torna isso bem evidente. O Daily Planet, o maior bordel da Austrália, começou a negociar suas ações na bolsa de valores no início de maio e movimentou 2,2 milhões de dólares só no primeiro dia. Para chegar à bolsa, os executivos do bordel convenceram os tribunais de que não lucravam com a prostituição em si, mas com o aluguel dos quartos. Cerca de metade das ações foi comprada por mulheres, entre elas prostitutas que trabalham para o Daily Planet."

Recentemente os deputados alemães adotaram um Projeto de Lei que visa melhorar a situação das prostitutas que, agora, terão direito à assistência social e assinatura de contratos de trabalho. A lei foi votada pela coalizão governamental entre sociais-democratas (SPD) e os Verdes, os liberais do FDP e a maioria neocomunista (PDS). A democracia-cristã (CDU) e seus irmãos da Bavária, que votaram contra, acham que esta lei constitui um mau sinal.

Segundo o texto aprovado as prostitutas poderão assinar contratos de trabalho, unilateralmente, que lhes permitirá escolher livremente seus clientes e de decidir os serviços que desejam prestar sem que os proprietários dos bordéis possam protestar.

Sob outro aspecto, o artigo 2º do PL 98/03 revoga os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal. Em relação aos artigos 228 e 229, filiamo-nos ao posicionamento doutrinário¹ contrário à tipificação penal de condutas que atentariam

¹ Crimes sexuais – reflexões sobre a Lei 11.106/2005. Tadeu Antônio Dix Silva. Leme: J.H. Mizuno, 2006.



contra valores de natureza ético-moral, sem valer-se de elementos de violência ou coerção e sem nem ao menos caracterizar o tipo do crime de constrangimento ilegal.

É inegável que, hodiernamente, a “moralidade pública” e os “bons costumes” transmutaram-se a ponto da não-incriminação das condutas reprovadas pelos referidos tipos penais. Senão, como não condenar por “facilitação” os jornais de maior circulação nacional que diuturnamente publicam, em seus classificados, ofertas dos mais variados serviços e habilidades sexuais? Como manter o tipo do artigo 229 sem criminalizar todas as pessoas relacionadas ao ramo de motéis e de outros estabelecimentos de alta rotatividade “destinado a encontro para fim libidinoso”?

Em relação ao artigo 231, discordamos do entendimento do relator, no sentido de que eventual supressão deste dispositivo “chocar-se-ia com atos internacionais dos quais o Brasil é signatário”, pois tais atos, uma vez recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, vigoram de per si, independentemente da vigência de outros textos legais.

Há de se notar, inclusive, que mesmo a redação dada ao artigo 231 pela Lei 11.106/05 não se coaduna inteiramente com o Protocolo Adicional recepcionado pelo Decreto 5.017/04, cujo artigo 3º prevê que o crime de tráfico de pessoas deve ser caracterizado pela **“ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”**. Tais hipóteses somente são contempladas pelo tipo qualificado do § 2º do dispositivo.

Não obstante, a nova redação do dispositivo constitui avanço em relação à anacrônica redação original do crime de “tráfico de mulheres”, motivo pelo qual votamos pela sua manutenção.

Quanto ao PL 2.169/03, apensado ao PL 98/03, por todas as razões acima expostas, opinamos por sua rejeição; como dissemos, consideramos absolutamente imprópria a criminalização de condutas que expressam a liberdade e a auto-determinação sexual das pessoas, realizadas de forma consensual e livres de violência ou coação.

Em conclusão, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 98/03, com emenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.169/03.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT-BA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2003 (*Apensado o PL N.º 2.169, de 2003*)

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam revogados os artigos 228 e 229 do Código Penal.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT-BA

